



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024.

Trata-se de resposta ao Recurso Impetrado ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024 interposto pela empresa R A MOURA AUTOMOTIVO SERV CAR LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ sob o nº 39.933.212/0001-67, com sede na Avenida Prefeito Wall Ferraz nº 4670, Setor Lado A, Bairro: Triunfo CEP: 64.022-005, Teresina- PI, ora Impetrante, em face da Licitante a JOSE FERREIRA DANTAS PNEUS.

Argumenta a Recorrente:

“Que participou do pregão referente a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL.”**

De outra parte, a empresa declarada vencedora possuem erros insanáveis em sua proposta de preços e em sua documentação, os quais serão tratados a seguir:

Em decisão exarada pela d. Comissão Permanente de Licitação realizada pela presente prefeitura, no certame em epígrafe, que ocorreu no dia 10/05/2024, esta empresa recorrente observou após à análise dos documentos de habilitação inseridos no sistema pela empresa JOSE FERREIRA DANTAS PNEUS com nº CNPJ 38.342.934/0001-84, consta algumas divergências. Com base nisso devemos fazer algumas ressalvas referente a empresa habilitada no presente certame licitatório:

DO EDITAL:

3.2.1. Em relação ao Grupo 04 a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

3.2.2. Em relação aos Grupos 01, 02 e 03 a participação é de ampla concorrência, logo após a fase de lances, se a proposta melhor classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada igual ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta.

O QUE DIZ A LEI:

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no país, nos termos do Art. 3º



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 06.553.713/0001/69

Praça Licínio Pereira, 24 – CEP: 64.645-000

Francisco Santos – PI

e que no seu inciso II exemplifica o seguinte em relação ao faturamento anual de uma empresa de pequeno porte:

II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Com base nessas informações verifica-se que a licitante ora habilitada, usufruiu do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 para microempresa e empresa de pequeno porte, pois o seu balanço patrimonial do ano de 2023 (em anexo) ultrapassa os limites estabelecidos em lei, além do mais, a mesma se autodeclarou Empresa de Pequeno Porte no sistema. Dessa forma fica claro que empresa ora habilitada não pode ser declarada Empresa de Pequeno Porte, muito menos ter tratamento favorecido, como foi o que aconteceu no certame principalmente para o lote do grupo 4.

DA ADMISSIBILIDADE E RECURSO DA R A MOURA AUTOMOTIVO SERV CAR LIMITADA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante impetrou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

EM CONTRA RAZÕES A RECORRIDA APRESENTOU AS JUSTIFICATIVAS

A empresa JOSÉ FERREIRA DANTAS PNEUS – EPP, inscrita no CNPJ nº 38.342.934/0001-84, localizada na Av. Senador Helvídio Nunes, nº 1246, informa em resposta, informamos que a RECORRIDA, conforme documentação comprobatória abaixo, tá mais que comprovado que a empresa é sim EPP, e que as alegações da RECORRENTE estão totalmente incorretas, senão vejamos:

Certidão específica da JUCEPI em 22/05/2024;

Certidão simplificada da JUCEPI em 22/05/2024;

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 22/05/2024;

Dados cadastro da Matriz em 07/05/2024;

SICAF em 22/05/2024;

DECISÃO:

Ao realizar uma licitação, a Comissão específica todos os itens que a Administração pretende adquirir.

No momento do pregão, as empresas que apresentam seus preços concordam com as especificações e devem seguir plenamente o que determina o Edital.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 – CEP: 64.645-000
Francisco Santos – PI

O Recurso não traz informações relevantes que justifique a inabilitação/desclassifica da empresa recorrida.

A licitação é um conjunto de procedimentos que antecede a contratação, é através dela que a administração terá acesso à proposta mais vantajosa para Administração.

Diante do exposto, Julgamos o Recurso Improcedente.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para a apreciação e posterior apreciação.

Francisco Santos – PI, 29 de maio de 2024.

MANOEL EDILBERTO DA SILVA

Agente de Contratação do Município de Francisco Santos – PI.